



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.015751/2004-12
Recurso nº : 155.042
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : ELZA VARGAS LEONEL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.397

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÃO NATALINA - Para gozo da isenção, deve-se fazer prova do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELZA VARGAS LEONEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente) e IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015751/2004-12
Acórdão nº. : 106-16.397

Recurso nº : 155.042
Recorrente : ELZA VARGAS LEONEL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do IRPF incidente sobre pensões e gratificações natalinas, relativos aos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, pelo fato da recorrente ser portadora de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XXI, da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, acrescentado pelo artigo 47, da Lei nº 8541, de 23 de dezembro de 1992.

Inicialmente o pedido fora indeferido pela Delegacia de Julgamento, tendo em vista que o laudo do Serviço Médico da Procuradoria-Geral da Justiça constata que a recorrente é portadora de moléstia grave, listada em lei, a partir de 30/06/2004, sendo o mesmo válido até 30/06/2009, quando a interessada deverá sujeitar-se a novos exames.

Na manifestação de inconformidade proposta pela recorrente, alegou-se que é portadora de cardiopatia grave desde junho de 1999, conforme cópia do relatório médico anexado às fls. 30, cujo original fora encaminhado ao Ministério Público do estado de Minas Gerais para retificação da data de início da moléstia, informando que tão logo recebesse novo laudo estaria efetuando a juntada do mesmo.

A decisão da DRJ/MG quanto à manifestação de inconformidade proposta pela recorrente foi no sentido de indeferir o pedido de restituição do IRPF relativos aos períodos anteriores à 2004, tendo em vista que o laudo médico juntado datava de 30/06/2004, devendo a cardiopatia grave, e por consequência, a isenção do IRPF ser reconhecida a partir de então, conforme disposição expressa no artigo 176, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015751/2004-12
Acórdão nº. : 106-16.397

O recurso administrativo interposto reafirma as alegações expostas na manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, a necessidade do reconhecimento da isenção desde o mês de junho de 1999, período em que se constatou a existência da cardiopatia grave, através de prontuário clínico de seu médico.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015751/2004-12
Acórdão nº. : 106-16.397

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso foi protocolado tempestivamente e dele dou conhecimento.

Considerando que nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional as normas que tratam da isenção devem ser interpretadas literalmente, a isenção de imposto sobre seus proventos de aposentadoria, quando o contribuinte comprova ser portador de moléstia grave, tem por marco inicial a data do laudo que ateste tal fato.

A afirmação de que a doença existia desde junho 1999, embora tal fato tenha sido atestado por profissional qualificado para tal e seja ratificada pelo parecer do exame constante às fls. 08, é insuficiente para provar que a doença efetivamente existia desde então.

Nas isenções de IRPF concedidas aos rendimentos auferidos por aposentadorias, reforma, ou pensões percebidos por portadores de moléstia grave, cabe ao beneficiário dos rendimentos fazer prova do preenchimento das condições legais perante a fonte pagadora e ao Fisco a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão das isenções.

Nos termos da norma legal, abaixo transcrita, há disposição expressa no sentido de reconhecer a isenção, no caso de doença constatada depois do ato concessório de aposentadoria, a partir da data constante do LAUDO, conforme disposto nos incisos XXXI e XXXIII e os parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 39, do Decreto 3000/99:

@



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015751/2004-12
Acórdão nº. : 106-16.397

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O inciso III, do parágrafo 5º, do artigo 39, supra transcrito, determina a possibilidade de ser considerada a data em que a doença fora contraída, desde que devidamente identificada no laudo pericial. Ocorre que da documentação acostada aos autos, a única data referenciada no laudo juntado pela recorrente é a data de 30/06/2004, não havendo a indicação da data de junho de 1999 no respectivo laudo, conforme relatórios médicos juntados pela recorrente. Para corroborar tal entendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015751/2004-12
Acórdão nº. : 106-16.397

esta Colenda Câmara já se pronunciou em casos análogos, conforme ementa de acórdão abaixo transcrito:

LAUDO MÉDICO - Considera-se a isenção a partir da data definida em laudo médico que constatou ser o contribuinte portador da doença elencada na lei. Não se considera laudo médico o simples resultado de exame laboratorial (Ac. 104-11.701, do 1º CC, de 20/09/94 - DO de 30/09/96).

Por todo o exposto, voto no sentido de Negar provimento ao presente recurso. @

Sala de Sessões – DF, 23 de maio de 2007.


LUMY MIYANO MIZUKAWA